

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS
HIDRICOS - COGERH**

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2025

Assunto - Contrarrazões ao Recurso interposto pela empresa:

- **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**

TICKET SERVIÇOS S.A., com sede na Av. Dra. Ruth Cardoso nº. 7.815, 3º, 6º e 7º andares em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob nº. 47.866.934/0001-74, empresa declarada **HABILITADA** no processo de chamamento público em referência vem, **TEMPESTIVAMENTE** e devidamente representada por seus procuradores ao final subscritos, apresentar, em apertada síntese, as razões e motivos pelos quais o recurso interposto pela recorrente **Pluxee** não pode ser aceito e conhecido, devendo, a decisão proferida por V.Sas. e a análise da documentação desta recorrida integralmente preservados e mantidos.

1. DO RECURSO DA PLUXEE

1.1 SÍNTESE

A RECORRENTE PLUXEE alega que a empresa **Ticket Serviços** não atende aos critérios de habilitação do edital no que se refere a Qualificação Econômico-Financeira exigida das participantes, por apresentar **Índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral** em desconformidade com o Edital.

1.2. DO EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Referida alegação não procede. A **Ticket Serviços** apresentou todas as demonstrações contábeis auditadas e publicadas em 16 de maio de 2025, as quais comprovam o atendimento integral das exigências editalícias, tanto é verdade que foi considerada **HABILITADA** pela comissão do chamamento público da COGERH.

Com base no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado do Exercício de 2024, tem-se:

- **Liquidez Corrente (LC)** = $4.801.112 / 4.799.306 = 1,0004$
- **Liquidez Geral (LG)** = $(4.801.112 + 203.903) / (4.799.306 + 84.329) = 1,02$
- **Solvência Geral (SG)** = $6.598.621 / (4.799.306 + 84.329) = 1,35$

Todos os índices estão acima de 1,00. O valor 1,00, a título de liquidez corrente, indicado em resumo, decorre de mero arredondamento, não representando descumprimento de exigência editalícia.

Importante mencionar, a PLuxee, como forma de esvaziar o princípio central da competitividade tem, reiteradamente, tentado distorcer a interpretação e a finalidade dos critérios estabelecidos para a análise da situação econômico-financeira desta recorrida.

Tanto é verdade que suas últimas investidas, como pode-se verificar através dos processos da Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) e da Indústrias Nucleares do Brasil, não obteve sucesso.

Evidentemente, como bem esclarecido nas respectivas decisões desses órgãos licitantes, o objetivo primordial, neste caso, é verificar a situação financeira da participante, sem comprometer a competitividade, note-se:

"DO JULGAMENTO 4.1. RELATÓRIO PARA JULGAMENTO DO RECURSO 1 – interposto por Pluxee Benefícios Brasil S.A. Primeiramente, importante deixar claro que a INB tem suas avaliações e decisões nas licitações pautadas nos princípios norteadores da licitação, em especial, neste caso concreto, o do formalismo moderado, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

A documentação comprovadora de qualificação econômico-financeira deverá demonstrar que o licitante detém condições nessa seara para a execução satisfatória do objeto pretendido pela estatal podendo arcar com os custos da execução contratual. [...] (BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme, SP. JH Mizuno, 2017). [...] [...] o Índice de Liquidez Corrente (ILC) demonstra a capacidade de pagamento da empresa em curto prazo, por meio da fórmula ativo circulante/passivo circulante; o Índice de Liquidez Seca (ILS) representa a possibilidade (ou não), em caso de total paralisação das vendas, de pagamento integral das dívidas com o disponível e com o valor correspondente às

duplicatas a receber; o índice de liquidez geral (ILG) demonstra a capacidade de pagamento da empresa em longo prazo, considerando-se tudo o que ela converterá em dinheiro (em curto e longo prazos). (MARION, José Carlos apud BITTENCOURT, Sidney. A nova lei das estatais: novo regime de licitações e contratos nas empresas estatais. Leme, SP. JH Mizuno, 2017) Sendo assim, segundo o estabelecido no edital, ou o índice contábil é maior que 1 ou o índice contábil não é maior que 1, levando-se em conta o princípio do terceiro excluído, pois não há um meio termo. Dessa forma, a interpretação da palavra "superior" deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da finalidade em razão da forma. A própria jurisprudência ressalta a necessidade dessa conduta: Cabe destacar que a fixação de índices de liquidez a serem utilizados em licitações deve guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto a ser atingido, devendo-se fixar parâmetros que não obstante possibilitem obter a melhor proposta para a Administração Pública, não venham, entretanto, inviabilizar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme preconizado pelo art. 3º da Lei 8.666/93."
Fundamentação incluída no processo da INB.

Além disso, a Prefeitura Municipal de Piracicaba (SP) decidiu sobre a mesma matéria da seguinte forma:

10. No que se refere ao recurso da empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S/A, a Secretaria de Finanças elucidou a questão nos seguintes termos "Primeiramente cumpre esclarecer que o estabelecido no Edital são índices superiores a 1, tanto de Liquidez Geral {LG}, quanto para Liquidez Corrente {LC}". Prossegue a Secretaria, afirmando que "Por esse motivo que geralmente se exige que o índice seja maior que 1 (>). O cálculo com ou sem casas decimais não interfere nessa interpretação, a expressão maior que um abrange qualquer valor acima de 1, mesmo que considerarmos casas dos décimos, centésimos, milésimos etc". Conclui sua ex-posição, sintetizando a temática debatida nos seguintes termos "ao calcularmos os índices, para promover o arredondamento para 2 (duas) casas decimais e não prejudicar nenhuma das participantes, sempre adotamos o arredondamento para cima, motivo pelo qual aquiesceu o responsável pelo esclarecimento que o índice maior que 1 {>1} teria representação, caso convertido e limitado a 2 casas decimais a 1,01, não que isso implicasse no aumento da exigência editalícia para outro patamar do que aquele definido apenas como maior que 1 {>1}".

11. Portanto, como se constata do panorama fático exposto, as questões debatidas são eminentemente técnicas, as quais foram devidamente elucidadas pela Secretaria Municipal de Finanças, fato que possibilita alcançar a conclusão de que os recursos interpostos não comportam provimento.

12. Ante o exposto e de acordo com a análise técnica empreendida pela Secretaria de Finanças, OPINAMOS pelo conhecimento dos Recursos, diante de sua tempestividade e forma e, com relação ao mérito, NEGAR PROVIMENTO aos reclamos, retornando o presente para o regular prosseguimento.

As tentativas da Pluxee é simplesmente desvirtuar o objetivo do Edital e diminuir a competitividade, visto que não faz sentido as razões do recurso para excluir esta recorrente do rol de empresas credenciadas/habilitadas.

1.3. DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL

Neste caso, importante analisar o edital de forma sistemática, considerando não apenas os índices econômicos, mas também a comprovação do Capital Social, bem como a saúde financeira da empresa interessada no credenciamento como um todo.

À luz do princípio da razoabilidade e da finalidade da norma, a análise deve considerar a capacidade real da empresa, e não a diferença ínfima de casas decimais.

Somado a isso, a Lei nº 14.133/2021 consagrou expressamente o princípio do formalismo moderado, dispondo em seu artigo 64, §1º, que a Administração deve promover o saneamento de falhas formais que não alterem a substância dos documentos nem prejudiquem a isonomia ou a competitividade.

Vale mencionar, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que não se admite inabilitação baseada em rigor formal excessivo, quando comprovada a capacidade

econômico-financeira do licitante, conforme se verifica, entre outros, nos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário, nº 2.622/2015-Plenário e nº 2.044/2022-Plenário.

Mesmo que se admitisse interpretação literal, o requisito foi atendido materialmente, pois os documentos oficiais evidenciam plena capacidade econômico-financeira.

Ademais, a representação do índice com duas casas decimais (1,00) é uma simplificação ou arredondamento, conforme já aqui mencionado, não alterando a realidade matemática do seu valor.

Por fim, apenas como forma de assegurar essa comissão sobre a correta decisão de habilitar a Ticket Serviços, esta empresa possui quase 50 (cinquenta) anos de atividade no mercado de benefícios e atende clientes públicos e privados com valores superiores a presente contratação e sempre honrou com suas obrigações, de modo que, caso existam dúvidas, poderá ser diligenciado e verificado.

A possível inabilitação desta recorrida, com base em argumento meramente formal e dissociado da realidade contábil e jurídica, não apenas afrontaria o edital e a legislação aplicável, como também contrariaria o interesse público, ao restringir indevidamente o universo de prestadores aptos.

1.4. DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO

Como sabido, o credenciamento visa ampliar o rol de prestadores aptos, e não restringi-lo mediante formalismos que não guardam relação com a efetiva capacidade do contratado.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que, em procedimentos de credenciamento, deve prevalecer a análise material da aptidão do interessado, em prestígio aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

1.5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A recorrente alega possível violação ao princípio da isonomia, porém não procede a alegação de quebra da isonomia. Cada empresa participante é analisada de acordo com a documentação que apresenta, inexistindo direito subjetivo de um licitante à exclusão de outro.

A eventual inabilitação de empresas em situações distintas não gera precedente vinculante nem autoriza interpretação extensiva ou punitiva contra a Ticket Serviços, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

1.6. DA RAZOABILIDADE E DA PRÁTICA CONTÁBIL

A recorrente Pluxee tenta induzir a uma interpretação restritiva e desarrazoada do edital. O uso de arredondamento para duas casas decimais é uma prática comum, porém, não pode ser utilizado para desclassificar uma empresa cujo índice real atende à exigência.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou no sentido de que o excesso de formalismo, que não compromete a aferição da qualificação da licitante, deve ser evitado (Acórdão 1899/2014 - Plenário).

A capacidade financeira da Ticket foi plenamente comprovada, e a tentativa de inabilitação, por um detalhe de arredondamento, configura formalismo excessivo.

1.7. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Nos termos da jurisprudência contemporânea, bem como da própria legislação aplicável o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que a análise da qualificação econômico-financeira deve se pautar pela substância, e não por formalismos excessivos:

- **Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário:** "O julgamento da qualificação econômico-financeira deve observar a finalidade da exigência editalícia - a aferição da capacidade da empresa de honrar o contrato - e não ser restritivo ou formalista a ponto de desconsiderar variações inexpressivas ou erros de arredondamento."

- **Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário:** "A mera diferença marginal decorrente de arredondamentos em índices contábeis não configura motivo suficiente para inabilitar empresa, se o conjunto das demonstrações financeiras evidencia solidez econômico-financeira."

- **Acórdão n° 2.234/2019 - Plenário:** "Deve prevalecer a análise material da capacidade econômico-financeira, não sendo razoável a inabilitação por diferenças ínfimas ou por interpretação literal de fórmulas, quando comprovada a boa saúde financeira do licitante."

- **Acórdão n° 2.044/2022 - Plenário:** "A Administração deve privilegiar o exame do conteúdo e da substância dos documentos de habilitação, evitando decisões formais que afastem empresas capazes de cumprir o contrato."

- **Acórdão n° 1.097/2015 - Plenário:** "A aferição dos índices econômico-financeiros deve considerar a essência das demonstrações contábeis, sob pena de inabilitação indevida de empresas solventes."

Reforce-se, a **Ticket Serviços** é uma empresa de notória solidez financeira. Sua habilitação não representa qualquer risco à execução do contrato. Inabilitá-la, com base em um argumento tão frágil, seria contrário ao interesse público, que busca a proposta mais vantajosa, e feriria a segurança jurídica do certame.

2. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Não existem motivos que inviabilizem a **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO** da **TICKET SERVIÇOS**, empresa devidamente habilitada, nos termos do edital e de acordo com a análise feita pela comissão.

Ainda a título de ilustração, reforçamos a ilegitimidade de inconformismos infundados e aplicação de excesso de formalismo e rigor, objetivando inovar a interpretação e intenção dos termos do Edital.

Por todo o exposto solicitamos que V.Sas., quando do julgamento do RECURSO, pondere não haver motivos, legais ou fáticos, tampouco qualquer prejuízo para a **COGERH** ou para as demais participantes, que motivem a revisão da decisão proferida pela comissão desse credenciamento, devendo, inclusive, ser mantida a **HABILITAÇÃO DA TICKET SERVIÇOS**.

Sendo o que nos competia e como medida de Direito e de Justiça, subscrevemos o presente para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, 03 de março de 2026.

[Redacted signature area]

TICKET SERVIÇOS S.A